

479-A

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei número 1.309/68 na Câmara (Senado 79/68), que dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências.

Incide o veto sobre os parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 2º por considerá-los contrários ao interesse público, pelos motivos que passo a expor:

As disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º, visam a disciplinar, através de uma sistemática estabelecida, o "modus faciendi" para comprovação da morte, face ao fim colimado.

Para isso, fixou não só a forma de verificação do óbito, como exigiu a adoção de determinados métodos, que, tendo em vista a dinâmica com que se processam as transformações técnico-científicas, poderiam, mesmo, pelo risco de se tornarem arcaicos, invalidar todo o esforço empreendido pelos nossos cientistas, no sentido de permitir ao nosso País, no campo das ciências e da tecnologia, formar com as Nações mais desenvolvidas.

A essas exigências, acresce-se a da obrigatoriedade de o atestado de óbito ser subscrito por três médicos, nas especialidades que menciona.

Essa providência, a par de se constituir em vantajosa inovação, face às disposições vigentes, cria, em certas circunstâncias, óbices irremovíveis à intervenção que regula.

Ocorre que o aproveitamento do material a ser transplantado depende de um "time-factor", isto é, de um prazo que, no estado atual de conhecimentos é bastante curto para algumas vísceras.

O transplante, nessas condições, constitui uma ação quase simultânea à extirpação.

A exigência de que o atestado seja firmado por três médicos, nas especialidades previstas, pode, nos casos, invalidar o objetivo da lei. Tanto mais, quando se estabelece que os médicos não devam pertencer à equipe cirúrgica incumbida do transplante.

São estes os motivos que me levaram a rever parcialmente o Projeto em causa, os quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 10 de agosto de 1968.